TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002150-46.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Defeito, nulidade ou

anulação

Impugnante: Espólio de Maria Cristina dos Santos Masci e outros

Impugnado: Aparecido Luzimar Carneiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

É equivocado o entendimento dos réus/impugnantes, pois que há presunção legal de pobreza a partir da declaração deste estado, conforme pode ser lido no §1º do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo texto do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, mas ao contrário, que segundo nossos tribunais, "põe-se dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça" (RTJ 163/415 – in THEOTÔNIO NEGRÃO) ¹.

Vê-se, ademais, que os impugnantes não cuidaram de produzir qualquer prova acerca da atual situação financeira do impugnado, no sentido de sua postulação, motivo pelo qual é de ser rejeitada a impugnação, atento a que *probatio incubit qui dicet*, e que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* VICENTE GRECO FILHO ²).

Em favor do impugnado, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que mostra-se de rigor se o ter como impossibilitados de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Conforme decidido pela Superior Instância, "os documentos apresentados comprovam que seus ganhos mensais no ano de 2013 correspondera, à quantia média de R\$ 864,44 (fl.57), negativo o saldo de sua conta corrente em 11.02.2015 (fl.107).

Ademais a contratação de advogado particular não afasta o dirieto do necessitado aos benefícios da justiça, nem a lei o condiciona a se socorrer da Defensoria Pública para desfrutar tal benefício.

Igualmente, não se revela óbice à concessão da gratuidade a propriedade de algumas motocicletas, eis que a existência de patrimônio não enseja imediata liquidez financeira." (sic. fls. 156 dos autos principais em apenso).

Isto posto, REJEITO a presente impugnação oferecida por ALINE DANIELLI MASCI, RAFAELA MASCI e BRUNA MASCI e ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA DOS SANTOS MASCI contra APARECIDO LUZIMAR CARNEIRO, pelas razões acima. Sem custas

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 1.224, nota 1c ao art. 1º - LAJ.

² VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16^a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA